

## A SEMI-IMPUTABILIDADE DO SERIAL KILLER

SACCOL, Carla Alessandra<sup>1</sup> VIEIRA, Tiago Vidal<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar a figura dos temidos serial killers, também conhecidos em português como "assassinos em série", dando uma maior ênfase aos casos brasileiros, fazendo uma abordagem histórica, incluindo suas principais características, dentre elas seu modus operandi, seu perfil criminal, sua assinatura, bem como as principais formas para distingui-los dos demais. Busca ainda, apresentar um estudo sobre a aplicação do artigo 26 do Código Penal, demonstrando a diferença da responsabilização quanto ao caput deste artigo e seu parágrafo único, vez que trata da aplicação da condição de inimputabilidade e semi-imputabilidade, esta última, adotada nestes casos. Além de enquadrar a figura do serial killer como um agente fronteiriço, pois vive no limite entre a loucura e a sanidade mental, não se encaixando assim, na qualidade de doente mental para que seja aplicada a responsabilidade quanto ao inimputável. Por fim, faz-se ainda uma análise acerca da possibilidade de ressocialização destes, ficando evidente que a medida de segurança aplicada se dará por tempo indeterminado, uma vez que estes agentes são portadores de anomalias psíquicas que interferem em seu comportamento ético e moral. Logo, é possível se verificar que nestes casos, a internação se perdurará até que cesse a periculosidade, permanecendo assim, o agente, internado de uma forma perpétua.

PALAVRAS-CHAVE: Serial Killer. Responsabilização. Ressocialização.

### SEMI-LIABILITY OF SERIAL KILLER

#### ABSTRACT

This study aims to examine the figure of the feared serial killers, also known in Portuguese as "serial killers", giving greater emphasis to the Brazilian cases, making a historical approach, including its main features, among them his modus operandi, his criminal profiling, his signature, as well as the main ways to distinguish them from the others. Search also present a study on the application of Article 26 of the Penal Code, demonstrating the differences in the responsibility as the head of this article and its sole paragraph, since it deals with the application of the condition of unaccountability and semi - accountability, the latter adopted these cases. In addition to framing the figure of the serial killer as a border agent, because he lives on the edge between madness and sanity, not so fitting, as the mentally ill to the liability to be applied as untouchable. Finally, even if it makes an analysis on the possibility of rehabilitation of these, making it clear that the security measure will be applied indefinitely, since these agents are carriers of psychic anomalies that interfere with their ethical and moral behavior. Therefore, it is possible to verify that in such cases, hospitalization is continue until the danger ceases, thus remaining, the agent admitted a perpetual manner.

KEYWORDS: Serial Killer. Accountability. Resocialization.

# 1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho tem por base o Direito Penal, levando em consideração a condição de semi-imputabilidade do *serial killer* brasileiro, vez que o número destes casos vem aumentando gradativamente. Assim, busca-se estudar essa polêmica atual, analisando as características de cada assassino para que se chegue a um perfil criminal, auxiliando na identificação e no comportamento desses agentes.

No Brasil ainda não há um estudo aprofundado sobre o tema em questão, o que demonstra a importância de uma análise ser feita, vez que a maioria dos casos concretos foram arquivados por falta de preparo das autoridades brasileiras. Até mesmo com a pouca quantidade destes casos aqui no Brasil, acredita-se que as autoridades devem contar com ajudas especializadas.

Tratando da imputabilidade, o agente que pratica ato típico, antijurídico e culpável, e, entendendo o caráter ilícito da sua conduta, será, pelo Código Penal, capaz de suportar a pena que lhe é imposta, ou seja, será considerado completamente imputável.

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, todavia, considera semi-imputável todo aquele que compreende o caráter ilícito da sua conduta, mas não consegue se determinar de acordo com o seu entendimento, seja por perturbação da sua saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, englobando assim, os casos dos *serial killers*, denominando-os assassinos fronteiriços.

Contudo, a problemática se dá quanto a melhor maneira de condenar esses agentes, aplicando a condição de inimputabilidade e isentá-los, ou, considerá-los semi-imputáveis, e aplicar a pena almejada, porém reduzida.

Outro grande problema está na contradição encontrada no fato de que, sendo considerado semi-imputável e utilizando-se de laudos médicos, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, ou até mesmo, ser substituída por medidas de segurança, e, possuindo o agente alta periculosidade, a medida de segurança se dará por tempo indeterminado.

Verifica-se ainda, a possibilidade de ressocialização desses agentes ao meio social, até mesmo pelo fato de que muitos deles, após praticar crimes e alcançar suas metas, encerram suas atividades criminosas.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Carla Alessandra Saccol – Faculdade Assis Gurgacz. carlasaccol@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tiago Vidal Vieira – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.



Por fim, o presente trabalho tem a intenção de demonstrar a importância em se discutir este tema, pelo fato de que o número de assassinatos em série têm aumentado de uma forma significante, tratando-se não mais de uma realidade estritamente americana, de um modo não tão intenso, mas, ainda assim se fazendo necessário, um melhor preparo por parte das autoridades, para que os crimes não fiquem impunes por falta de capacitação destas.

### 2 DESENVOLVIMENTO

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Um dos primeiros casos realmente documentados ocorreu no início do século XIII, na Índia, com uma seita denominada *thag* – em hindu "impostor" – sendo seus membros conhecidos como *phansigars* – em hindu "laço" – possuindo essa denominação por preferirem estrangular suas vítimas com um lenço que era usado na cintura por todos os membros da seita. Os *thugs*, como também eram denominados, tiveram aproximadamente seis séculos de caça, fazendo milhões de vítimas.

Na Europa, os *serial killers* ficaram conhecidos principalmente com o caso de Gilles De Rais, que era confidente de Joana D'Arc e foi executado pela morte de mais de cem crianças em rituais de magia e sexo.

Outro caso notório foi o de Erzsebet Bathory, condessa húngara, condenada em 1611 pela prática de tortura, ela tinha como vítimas mulheres jovens que eram torturadas até a morte, unicamente para seu divertimento.

Os assassinatos em série continuaram com os irmãos Harpe, nos Estados Unidos, no século XVIII, que estripavam suas vítimas e colocavam pedras dentro de seus corpos para que afundassem nos lagos.

No século XX, houve a incidência dos principais casos, onde, na década de 1930, o "Carniceiro Louco de Cleveland" dissecou dezesseis pessoas, sendo tamanha sua criatividade, que dez dos dezesseis corpos não tiveram suas cabeças encontradas.

É possível perceber que o número de assassinatos em série veio aumentando com o decorrer dos séculos de uma maneira drástica, tendo a polícia americana registrado, entre os anos de 1900 e 1959, uma média de dois casos de assassinos em série por ano no país. Enquanto que, em 1969, foram constatados pelo menos seis casos por ano. Índice este, que triplicou na década de 70. Já, entre 1985 a 1990, o número de crimes cometidos manteve-se estável, tendo uma média de três assassinatos por mês.

Diante disso, resta-se comprovado que os *serial killers* não são uma novidade para a sociedade, mas o estudo acerca desse tema é novo, ficando demonstrado o desafio por parte das autoridades na busca de novas técnicas e novos aprimoramentos para que possam lidar com esses crimes e esses agentes de uma forma mais qualificada e capacitada.

## 2.2 DO SERIAL KILLER

# 2.2.1 Considerações Preliminares

O serial killer, também conhecido em português como "assassino em série", é uma pessoa que mata reiteradamente e de maneiras semelhantes, ou seja, comete crimes com certa frequência e que geralmente segue um modus operandi, deixando muitas vezes sua "assinatura" nas vítimas de um modo a ser reconhecido pela sociedade como responsável.

A denominação *serial killer* surgiu nos Estados Unidos em meados da década de 70, e foi utilizada pela primeira vez por Robert Ressler, um agente aposentado do Programa de Prisão de Criminosos Violentos do FBI (*Federal Bureau of Investigation*) e grande estudioso no assunto.

Há, contudo, uma problemática quanto a sua definição, uma vez há grande controvérsia quanto ao número mínimo de mortes necessárias para sua caracterização, entendendo alguns ser necessário no mínimo duas, enquanto outros afirmam ser necessárias, no mínimo, quatro.

A respeito disso, Ilana Casoy aceita como definição do que seria o assassino em série como:

Os indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas (CASOY, 2004).



As vítimas desses criminosos normalmente são escolhidas ao acaso e são mortas sem razão aparente, tendo em vista que são raras às vezes em que o assassino as conhece anteriormente, porque na verdade ele não procura uma gratificação para o crime cometido, mas sim um símbolo, uma maneira de ser reconhecido perante os demais.

Na maioria dos casos, as vítimas são tidas como objetos de fantasia, de onde o criminoso retira o que quer, se livrando destas em seguida. A forma como ele age, escolhe suas vítimas e mata, foi uma das consequências que levaram os criminologistas a distinguir esse tipo de assassino dos demais.

#### 2.2.2 Características

Dentre as mais variadas formas de se caracterizar os *serial killers*, existem aspectos psicológicos que dizem respeito à suas ações e ao seu passado e que se aplicam em comum na maioria dos casos.

Para a grande parte das pessoas, as fantasias são utilizadas como forma de entretenimento para, de certa forma, fugir da habitualidade, existindo a compreensão por parte do indivíduo de que aquilo é completamente irreal e temporário. Todavia, para os assassinos em série, essa fantasia é complexa e compulsiva, e acaba se tornando o próprio crime vindo a ser planejada e executada na vida real.

Para estes, a fantasia é o método de obter a necessidade que possuem de controlar a situação, ou seja, durante o crime eles estabelecem um comportamento que demonstra, de forma evidente, estarem no comando. Alguns, ainda, só se sentem realizados após verem sua vítima morta.

Em seguida, iniciam-se os procedimentos *post-mortem*, que se traduzem na retirada dos órgãos e a disposição do corpo, de certa maneira, humilhante, ficando claro o poder de controle que o assassino exerce sobre a vítima.

Eles dissociam de sua personalidade, desenvolvendo-a de uma forma diferenciada para o contato com as demais pessoas, para parecerem normais, criam, como afirma a autora Ilana Casoy, uma espécie de "fino verniz", ocultando completamente seu comportamento violento e criminoso.

A dissociação não é excepcional, pois todos nós, em algum momento, temos um comportamento relativamente mais controlado perante a sociedade do que aquele que temos em meio a nossos familiares e pessoas mais íntimas.

No caso desses assassinos em série, a dissociação entre a realidade e a fantasia é exagerada, pois muitos possuem esposas, filhos e agem como se fossem extremamente normais. Sem esse "verniz perfeito", os *serial killers* não conseguiriam viver na sociedade sem serem presos, pois é justamente essa característica que lhes garante a liberdade para poder dar continuidade no cometimento de crimes, e é exatamente pelo fato de controlarem seus comportamentos que fica evidente que o assassino sabe que ele não é aceito pela sociedade, podendo-se considerar então, a maioria deles capaz de discernir o certo do errado, e de responder, portanto, pelos crimes cometidos.

O *serial killer* ainda compreende perfeitamente o que é humilhante e doloroso para sua vítima, e assim, planeja exatamente sua ação para obter dela o esperado, sentindo-se bem na medida em que suas vítimas sentem-se mal. Conforme expõe o famoso psiquiatra forense Brent E. Turvey, esta seria a principal evidência de que o assassino tem claramente uma compreensão das consequências de seus atos, ao entender que a vítima está humilhada e sofrendo, tem-se o real motivo de sua atitude.

Dentre mais uma de suas características, está a reencenação, que serve para alimentar a fantasia do criminoso, dando-lhe prazer, vez que alguns gravam seus crimes para assisti-los diversas vezes estimulando-os a futuros crimes, enquanto outros guardam "memorabílias" de seus crimes para esta mesma finalidade.

Por fim, Ilana Casoy afirma que cerca de 82% dos *serial killers* sofreram algum tipo de abuso na infância, sejam eles físicos, sexuais ou até mesmo emocionais, caracterizando a dificuldade de um relacionamento familiar, um dos principais fatores para o desenvolvimento da psicopatia.

Diante o exposto, é possível dizer que todos os comportamentos descritos se agravam com o tempo, tornando as fantasias mais violentas e o sadismo mais cruel.

## 2.2.2.1- Perfil Criminal

O perfil criminal é uma ferramenta investigativa que auxilia na resolução de crimes, envolvendo geralmente um histórico do passado do criminoso, um histórico médico e as características comportamentais que buscam descrever o agente que cometeu aquele determinado crime, auxiliando e facilitando a investigação policial.

Muitos acreditam que esse perfil indica um criminoso em específico, porém, geralmente ele apenas indica um tipo criminoso, sua possível aparência física, profissão, residência, idade, sexo, dentre outras características.

Segundo os profissionais que auxiliam na montagem desses perfis, ele é um processo lógico e racional baseado em estudos psicológicos e sociológicos, sendo importante ressaltar que, por mais que eles ajudem na investigação



criminal, jamais poderão substituir o trabalho habitual dos policiais. Assim, quando a polícia não tiver pistas a respeito do crime, o perfil criminal pode oferecer uma grande ajuda no caminho a se seguir.

No caso dos *serial killers*, a dificuldade reside no fato de o investigador possuir complicações para entender a lógica particular daquele determinado assassino. Logo, para se fazer um perfil objetivo e eficaz, duas são as hipóteses que os criminalistas e os investigadores analisam antes de tentar entender o raciocínio dos criminosos. A primeira delas é a de que ele já viveu essas fantasias inúmeras vezes em sua cabeça antes de realizá-las na vida real, e a segunda é a de que na maioria das vezes seus comportamentos satisfazem suas necessidades. Desta forma, o investigador poderá chegar a uma conclusão sobre seus desejos e necessidades analisando seu comportamento na cena do crime.

## 2.2.2.2- Modus Operandi e a Assinatura

O *modus operandi* seria o modo de agir do criminoso, sendo observadas particularidades com relação à arma que foi utilizada no crime, ao tipo de vítima escolhida e ao local definido.

Na medida em que o assassino ganha experiência e confiança o *modus operandi* se torna dinâmico e maleável uma vez que ele vai aprimorando seus métodos. Todavia, ele não pode ser utilizado unicamente para auxiliar na conexão dos crimes, justamente pelo fato de que ele pode ser alterado de um crime para outro.

Outro fato comportamental importante é o de que o assassino em série sempre assina seus crimes, e essa "assinatura" é única. Pelo fato de possuir necessidade de expressar suas fantasias, cada crime tem seu ritual e sua marca particular, pois apenas matar não o satisfaz mais.

Diferentemente do *modus operandi*, a assinatura não muda, podendo até mesmo não aparecer em todas as cenas de crime, seja por situações excepcionais de interrupções ou reações inesperadas das vítimas.

Logo, por mais que o *modus operandi* tenha uma elevada importância, ele não poderá ser utilizado de maneira isolada para associar os crimes, enquanto que a assinatura, por mais que evolua, seguirá sempre o mesmo ritual no primeiro ou no último crime, seja agora ou daqui a dez anos.

## 2.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

De acordo com Guido Arturo Palomba (PALOMBA, 2003), "um assassino em série pode se dar de três tipos, existindo, o *Serial Killer* normal, o doente mental, e o fronteiriço", sendo este o principal tema do presente trabalho.

Afirma que o indivíduo *serial killer* denominado sociopata, psicopata ou ainda com personalidade anti-social é considerado fronteiriço uma vez que sofre de uma perturbação da saúde mental e vive no limite da loucura e da sanidade, sendo-lhe aplicada a condição da semi-imputabilidade, por entender que se trata de indivíduos que sabem discernir o certo do errado, sendo totalmente responsáveis por seus atos, além de ser necessário comprovar o nexo de causalidade entre a perturbação da saúde mental e os crimes cometidos.

Ainda, assevera que:

A deformidade dos assassinos seriais fronteiriços está na falta de senso moral e ético, na afetividade subdesenvolvida, na vontade fraca ou fixa em um ponto mórbido qualquer, no entendimento limitado, sem comprometimento significativo da inteligência, da memória, da sensopercepção, da vigilância. Pelo fato de essas últimas faculdades estarem íntegras, a ação parece planejada, dissimulada, normal, mas não é, uma vez que há frieza patológica, associada à crueldade, à insensibilidade, ao egoísmo e à perversão. Sentem prazer na maldade em si, na vingança e na desgraça alheia (PALOMBA, 2003, p.525).

O Código Penal em seu artigo 26, tratou de legislar a respeito da capacidade e da responsabilização de pessoas com transtorno mental ante o cometimento de crimes:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, a tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Para a pessoa ser considerada imputável, ela deve entender a ação praticada como algo ilícito, ou seja, que sua ação resultou em contrariedade à ordem jurídica. Assim, Damásio E. de Jesus afirma que "a imputabilidade penal seria



o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível" (Jesus, 2013) .

A legislação é elaborada levando em consideração "o homem médio", ou seja, respeitando padrões típicos de comportamento em determinado contexto, cultura ou época. Logo, ela será estabelecida no tempo da ação, ou seja, no momento em que o agente praticar o ato delituoso, restando comprovada sua capacidade psíquica para entender as consequências do ato praticado.

A condição de inimputabilidade é definida pelo sistema penal brasileiro através do critério biopsicológico, sendo considerado inimputável aquele que em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto for "inteiramente incapaz" de entender o caráter ilícito do fato e não conseguir, assim, controlar suas condutas.

Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer estabelece:

Inimputável é aquele que não pode ser responsabilizado pelo crime que praticou. Ou seja, embora tenha cometido crime, é isento de pena. Neste caso, ao invés da pena, o agente é submetido a uma medida de segurança (FÜHRER, 2000, p. 38).

A respeito disso, Damásio E. de Jesus também dispõe que:

Para que seja considerado inimputável, não basta que o agente seja portador de "doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado", é necessário que, em consequência desses estados, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (JESUS, 2013).

Pode-se perceber então que a doença por si só não isentará o agente da pena, sendo necessário que em razão dela o sujeito não consiga entender o que é certo e o que é errado no momento do fato.

Ainda, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal se refere às pessoas que a doutrina trata com semiimputáveis, ou ainda denominadas fronteiriças, como é o caso dos *serial killers*.

Primeiramente cumpre verificar que a lei trata da perturbação mental, sendo exatamente nesse contexto que se enquadra o *serial killer* que sofre de transtorno de personalidade psicopática, não sendo necessariamente, um doente mental.

O parágrafo único do artigo supramencionado, diz ainda que a pena "poderá" ser reduzida de um a dois terços, entretanto, o juiz fica obrigado a realizar a redução da pena, devendo ser entendida como "deverá". Logo, o juiz estará obrigado a reduzir a pena do agente quando este se tratar de indivíduo semi-imputável, ficando a cargo dele a quantidade de pena que será reduzida, levando-se em consideração o grau de periculosidade do assassino e a busca pela segurança da sociedade.

Sendo assim, pode-se notar que os agentes portadores de transtorno de personalidade psicopática, como os *serial killers*, são considerados para fins penais como semi-imputáveis pelo fato de possuírem discernimento entre o certo e o errado, bastando isso para sua responsabilização. Ocorre que, apresentam uma reduzida capacidade de discernimento ético-social em virtude de sua perturbação mental, o que interfere, de certo modo, em seu núcleo moral, ficando enquadrados como agentes fronteiriços do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Por fim, Arturo Guido Palomba entende que "quanto à imputabilidade penal dos assassinos seriais, a regra é a mesma. Sendo indivíduo normal, a imputabilidade; se for fronteiriço, a semi-imputabilidade; se doente mental, a inimputabilidade" (PALOMBA, 2003, p. 526).

## 2.4 O SERIAL KILLER NO BRASIL

## 2.4.1 Caso Real

Um dos grandes casos de *serial killer* no Brasil é o de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, mecânico de bicicletas, que foi condenado a 36 anos e 6 meses de prisão.

Suspeita-se que ele tenha matado mais de 40 crianças e jovens do sexo masculino, entre 1989 e 2003, o que o tornaria um dos mais agressivos *serial killers* brasileiros. Sua história ficou conhecida como "o caso dos meninos emasculados do Maranhão e de Altamira (PA)", pois mutilava os órgãos sexuais da maioria das suas vítimas.

Francisco foi considerado semi-imputável, pois se comprovou que ele possuía um transtorno mental que reduzia sua capacidade de controlar seus impulsos, fazendo com que sua pena fosse reduzida em um terço.



# 2.5 RESSOCIALIZAÇÃO

Geralmente quando um assassino em série é apanhado ele alega ser portador de insanidade mental, ou qualquer outra doença que o livre de sua responsabilidade. Ocorre que, cerca de 5% dos *serial killers* realmente possuem essa insanidade alegada.

Como já visto, não se pode dizer que o assassino serial não possui consciência da ilicitude de seus atos, tanto é verdade que quase sempre eles se utilizam de meios para dificultar o esclarecimento de seus crimes por parte das autoridades, de modo que não sejam pegos pelas mesmas.

Um tema atualmente discutido é a possibilidade de ressocialização desses agentes, que possuem como principais características almejar um objetivo, e, ao ser alcançado, parar de delinquir. Todavia, esses agentes podem retomar suas atividades de forma repentina, sendo assim, verifica-se um obstáculo quanto a recuperação, até mesmo porque esses indivíduos não apresentam sentimentos, são seres amorais, e não demonstram remorso até o alcance de seus objetivos. Dessa forma, torna-se dificultosa tanto a recuperação quanto a busca de tratamentos.

O Código Penal adotou o sistema "vicariante", que possibilita ao sujeito sua internação para tratamentos psiquiátricos. De acordo com seu artigo 98, caso o indivíduo semi-imputável necessite de tratamento especial, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela internação em Casa de Custódia, e, caso o agente possua alta periculosidade, essa internação se dará por tempo indeterminado, podendo sair apenas quando cessar sua periculosidade, comprovada esta através de laudo médico psiquiátrico.

Sendo assim:

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança, ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá esta todos seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99, inclusive quanto à medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial (MIRABETE, 2003, p.636).

A medida de segurança será imposta por tempo indeterminado, todavia, o juiz deverá fixar um prazo mínimo de duração, que será entre um e três anos, ou seja, ultrapassado esse prazo mínimo a perícia deverá ser realizada de ano em ano para verificar a cessação da periculosidade do agente. Logo, até que seja comprovado que ele ainda representa um perigo real para a sociedade, o agente deverá continuar internado.

Grande parte dos doutrinadores entende que a medida de segurança serve para controlar o transtorno mental, sendo praticamente impossível determinar um prazo para esse tratamento, e daí surge a questão de ele se dar por tempo indeterminado, uma vez que, se esgotado o prazo e o agente persistir com enfermidade mental ou perturbação da saúde mental, a medida permanecerá.

Assim sendo, é possível verificar que a medida de segurança aplicada ao assassino em série se dará por tempo indeterminado, levando-se em consideração que estes agentes são portadores de anomalias psíquicas que interferem em seu comportamento ético e moral, não internalizando nenhuma espécie de norma social imposta.

Neste sentido, Melina Pelissari Da Silva destaca que:

O prazo da internação em Casa de Custódia é por tempo indeterminado, perdurando sua execução até que perdure a periculosidade do agente, como já foi identificado. Portanto, no caso em tela o psicopata ficaria internado para "sempre", como uma "Custódia Perpétua", já que sua periculosidade não cessa, por se tratar de um defeito em sua personalidade amoral. (SILVA, 2004, p. 103)

Logo, resta claro que a internação destes agentes perdurará até cessar sua periculosidade, permanecendo internados em uma Casa de Custódia com caráter perpétuo, uma vez que não cessará sua periculosidade por se tratar de indivíduos, de certa forma, irrecuperáveis, ficando internados como uma maneira de manter a sociedade livre de riscos e de agentes amorais como estes.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o surgimento dos denominados *serial killers*, bem como a sua identificação e caracterização perante a sociedade, e a melhor maneira de responsabilizá-los penalmente, aplicando a condição semi-imputabilidade e reduzindo sua pena ou utilizando-se das medidas de segurança, além de verificar se há uma possível ressocialização por parte dos mesmos.



Ficando evidente que, no caso destes indivíduos, a possibilidade de reinseri-los na sociedade é praticamente inexistente, uma vez que tendem a continuar praticando crimes, devendo permanecer internados como forma de manter a sociedade livre de riscos e de agentes amorais como estes.

Sendo assim, o referido trabalho leva em consideração o crescente aumento nos crimes praticados por estes assassinos, estudando essa polêmica atual e analisando as características de cada um, para que se chegue a um perfil criminal, auxiliando na identificação e no comportamento desses agentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Saraiva, 2013.

CASOY, Ilana. Serial Killer, louco ou cruel? São Paulo: WVC, 2004.

FÜHRER, M. R. E. Tratamento da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: Malheiros, 2000.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. São Paulo: Saraiva, Parte Geral, 2013.

MADDOG, Fabiano. **Os maiores** *serial killers* **brasileiros.** Disponível em <a href="http://www.issoebizarro.com/blog/materias-issoebizarro/os-maiores-serial-killers-brasileiros/">http://www.issoebizarro.com/blog/materias-issoebizarro/os-maiores-serial-killers-brasileiros/</a> Acesso em 07 mar. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de direito penal interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEWTON, Michael. A enciclopédia de serial killers. São Paulo: Madras, 2005.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense civil e penal. São Paulo: Atheneu, 2003.

SILVA, Melina Pelissari da. *Serial killer*: um psicopata condenado à custódia perpétua. Presidente Prudente, 2004. 111 f. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

VELLASQUES, Camila Tersariol. **O perfil criminal dos** *serial killers*. Presidente Prudente, 2008. 81 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.